

SUMÁRIO: — MESMO EM REVISÃO DE SENTENÇA CRIMINAL, OS DOCUMENTOS E FACTOS A FUNDAMENTAR O PEDIDO TÊM DE SER NOVOS E DE QUE A PARTE NÃO DISPUSSE NEM TIVESSE CONHECIMENTO NA ALTURA PRÓPRIA DO PROCESSO.

Acordam os do Supremo Tribunal de Justiça, em secções reunidas:

A 17 de Outubro de 1945, José António da Rocha, dizendo-se sócio gerente de David Barbosa, Irmão, Limitada, participou, na Primeira Esquadra da Polícia de Segurança Pública do Porto, que em 10 de Setembro desse ano havia confiado uns tubos de latão do valor de duzentos oitenta e dois escudos e cinquenta centavos a Manuel Fernandes Pereira, morador na casa 20 do número 302 da Rua do Heroísmo, dessa cidade e que este, até à data da participação não lhe entregara os tubos nem liquidara a referida importância.

Em 6 de Novembro do mesmo ano, o Rocha confirmou perante o Subdirector da Polícia de Investigação Criminal, a participação contra Manuel Fernandes Pereira e explicou que os tubos foram confiados para vender à comissão e que tendo o arguido promovido a venda não prestara contas. E esse arguido Manuel Fernandes Pereira, casado, de vinte e sete anos de idade, desempregado, natural da freguesia de Santa Marinha e residente na Rua do Heroísmo, 302, no dia 6 de Novembro de 1945, declarou ao mesmo Subdirector que «recebeu da firma queixosa, os tubos referidos na queixa, a fim de promover a sua venda e não prestou contas, gastando a referida importância em seu proveito próprio».

Ouidas duas testemunhas que afirmaram ter o arguido Manuel Fernandes Pereira levado vários tubos de latão confiados para venda e não mais ter voltado para prestar contas dos tubos, foi o processo remetido ao tribunal e, aí, promovido e ordenado o julgamento do mesmo arguido como autor do crime do art.º 453.º com referência ao n.º 1 do art.º 421.º do Código Penal.

O réu Pereira notificado pessoalmente, faltou nas audiências de 6 de Abril e 20 de Julho e justificou as faltas apresentando atestados médicos com requerimentos assinados por um advogado. O julgamento só se fez na audiência de polícia correcional de 17 de Dezembro de 1946, a que o réu também não compareceu mas para a qual havia sido notificado pessoalmente com a cominação do art.º 573.º do Código do Processo Penal. Nessa audiência foram inquiridas as duas testemunhas do corpo de delito e ouvido em declarações aquele Rocha, e na sentença foi julgada procedente a acusação e condenado o réu pelo dito crime na pena de doze dias de prisão correcional e

três dias de multa a cinco escudos diários, sendo a prisão substituída por multa a vinte escudos por dia, no imposto de justiça de duzentos escudos com os acréscimos legais e custas, no emolumento de sessenta escudos para o Defensor Oficioso e na indemnização de vinte escudos ao queixoso. Consta da sentença que foram consideradas as circunstâncias atenuantes do bom comportamento, da confissão e da «natureza reparável do dano, já com restituição completa em 7 de Fevereiro de 1946, como afirmou o queixoso».

Notificado pessoalmente o réu, em 3 de Janeiro de 1947, desta sentença, pagou em 13 desse mês a multa, imposto de justiça e remuneração ao Defensor Oficioso.

Por sentença de 15 de Junho de 1949 do Tribunal de Execução das Penas do Porto foi concedida a reabilitação judicial do Manuel Fernandes Pereira para todos os efeitos legais menos para ser provido em qualquer cargo público.

A 3 de Novembro seguinte, requereu o mesmo Pereira, no Segundo Juízo Correccional da Comarca do Porto, a revisão daquela sentença condenatória, invocando o disposto no n.º 4 do art.º 673.º do Código do Processo Penal. A basear o pedido de revisão, alega que, por a pena ter sido pecuniária e ter pouca idade, cumpriu a pena e não se preocupou mais com tal facto mas, como fosse provido num lugar do Instituto Nacional do Trabalho teve de apresentar o certificado do registo criminal e verificou não poder ocupar tal emprego pela condenação sofrida; que sabendo perfeitamente que o facto que motivara essa condenação não era criminoso mas uma simples transacção comercial, conforme factura que possuía, passada pela casa vendedora, apressou-se a procurar a firma respectiva, David Barbosa, Irmão & Companhia, Limitada e apurou que quem fizera a queixa que deu causa ao processo criminal por que foi condenado «fora um comerciante desta José António da Rocha, sendo daquela desconhecido o facto, tanto mais que a compra feita duns tubos de latão no valor de Esc. 282\$50, em 10 de Setembro de 1945, tinha sido paga integralmente em 7 de Fevereiro de 1946»; que os sócios dessa firma vendedora conheciam a licitude dessa transacção comercial e à data da queixa encontravam-se ausentes e estão prontos a provar tal facto, e que pretende a revisão, a fim de ser provido no lugar para cujo concurso foi aprovado, tanto mais que sempre teve vida honesta, mesmo nos momentos mais difíceis da sua vida, é casado, tem dois filhinhos de tenra idade e tem mantido sempre boa linha de conduta. Indicou duas testemunhas e juntou uma factura, um atestado de bom comportamento moral e civil passado pela Administração do Primeiro Bairro do Porto, uma declaração do Pároco do Bomfim de que cumpre com os seus deveres religiosos, é casado catòlicamente e tem já dois filhos, e uma certidão da sentença condenatória. Mais tarde veio com um novo requerimento, a juntar uma cópia da sentença de reabilitação e a dizer que os actuais elementos que indicou para a revisão não os possuía ao tempo da condenação.

Foram tomadas declarações àquele José António da Rocha que, notificado na sede daquela sociedade, veio declarar que na qualidade de sócio da firma David Barbosa, Irmão, Limitada fez a dita queixa, mas, algum tempo depois do julgamento do arguido, apareceu este na casa comercial do declarante a lamen-

tar-se da condenação, alegando que houvera erro na participação dada pelo declarante, porquanto os tubos de latão lhe foram por ele pagos e se não satisfizes a importância dos duzentos oitenta e dois escudos e cinquenta centavos fora por ele arguido estar convencido que nada devia à casa do declarante com a dedução das percentagens que lhe eram creditadas, e que ele declarante, em vista do exposto pelo arguido, fez uma revisão de todas as operações que este realizara e de todas as contas havidas com ele e averiguou que a mencionada quantia de duzentos oitenta e dois escudos e cinquenta centavos tanto podia ser da percentagem que ele tinha na consignação como de mercadorias compradas a conta própria e convenceu-se de que o arguido não praticara o crime de abuso de confiança.

O agora requerente, em declarações, disse que aquelas que prestara na Polícia de Investigação Criminal, as fez «convencido que pelo facto de ter feito uma transacção comercial que isso o obrigava a dizer que os tubos lhe foram confiados, mas na verdade não só fez essa transacção na referida casa, como outras que pontualmente pagou».

As duas testemunhas nada sabem sobre o facto que motivou a condenação e apenas uma referiu que ouvira a alguém, de cuja identidade se não recordava, que se tratava de venda feita directamente ao arguido e não de venda à comissão.

Na informação ordenada no art.º 681.º do Código do Processo Penal, diz-se que no rigor dos princípios não se verifica a hipótese de revisão de sentença por a factura ter data anterior à dessa sentença, mas que, pelo aspecto moral, ponderando as dificuldades que há a vencer na procura de trabalho condigno, é que, quanto à finalidade, que vem indicada, o requerente se torna merecedor de toda a possível benevolência.

O digno Magistrado do Ministério Público, neste Tribunal, é de parecer que o documento, ainda que se aceite a sua veracidade, é anterior ao julgamento e o requerente já então o possuía como diz na petição e os depoimentos nada acrescentam que faça supor a inocência do réu que confessara o crime, e que não há elementos novos de prova que fundamentem a revisão.

O que tudo visto :

O invocado art.º 673.º estabeleceu os únicos casos em que uma decisão criminal passada em julgado pode ser revista, um dos quais, o do n.º 4 desse artigo, é o de se descobrirem novos factos ou elementos de prova que, de per si ou combinados com os factos ou provas apreciadas no processo, constituam graves presunções da inocência do acusado.

A sentença penal condenatória resulta da apreciação dos factos alegados pela acusação e pela defesa e dos que resultem da discussão da causa (art.º 446.º e § único e art.º 450.º do Código de Processo Penal), conforme a prova que se fizer, e quando tal decisão se torna definitiva constitui caso julgado quanto à existência e qualificação do facto punível (art.º 153.º desse Código). Assim e pelo princípio da identidade e incindibilidade do objecto da acção penal, não pode a acusação nem a defesa reservar factos ou provas que possam influir na resolução da questão; a admissão de tal reserva representaria a aceitação de

perda da actividade de órgãos do Estado e de decisões erradas, quando o processo que as baseia faz presumir serem a expressão da verdade.

O julgamento e a sentença devem esgotar toda a questão e, para isso, o mesmo Código estabelece prazos para alegação dos factos e oferecimento das provas para julgamento, só permitindo a junção de documentos depois do prazo normal se forem supervenientes e o oferecimento de novas testemunhas para a revisão se quando do julgamento eram desconhecidas ou estavam impossibilitadas de depor (art.º 404.º, § 2.º e 678.º, § 2.º desse mesmo Código) e, para julgamento de réus ausentes, admite, em casos graves, ao lado do recurso, a possibilidade de oporem factos e provas em novo julgamento. Quer isto dizer que a providência da revisão penal não é meio normal de abrir nova discussão sobre o objecto da causa, e que, como dizem os art.º 771.º, n.º 3 e 772.º, alínea b) do Código de Processo Civil, quanto à revisão cível, os documentos e factos a fundamentar o pedido da revisão têm de ser novos e de que a parte requerente não dispusesse nem tivesse conhecimento na altura própria do processo.

Aqueles factos de que a sentença penal é resultante são os constitutivos e circunstanciais da infracção e os tendentes a comprovar os primeiros e a sua relação com os acusados, de prova ou instrumentais. Normalmente e sempre que não haja convolução da acusação ou uso das faculdades dos art.º 447.º e 448.º do Código de Processo Penal, os factos constitutivos, objecto da acusação e da sentença, mantêm-se os mesmos, até na revisão; não a causa do pedido e aplicação da pena e necessariamente conhecidos dos sujeitos da relação processual. E o contrato havido entre o agora requerente e a referida sociedade comercial, a prestação por aquele devida a esta e a dissipação do dinheiro dessa prestação constituíram o motivo da denúncia, a causa da acusação e o fundamento da condenação no processo, a que o réu foi chamado pessoalmente por mais de uma vez para se defender, nem o pagamento por ele feito em 7 de Fevereiro de 1946, quando já corria o processo, deixou de ser considerado na sentença.

Quer agora o requerente que se qualifique diferentemente esse contrato e se considere não como comissário mas como comprador e, conseqüentemente, proprietário dos tubos sem a obrigação de os restituir ou entregar o seu valor e para isso oferece, além das testemunhas, a prova da factura passada pela sociedade queixosa e datada desse mesmo dia 7 de Fevereiro de 1946. Mas o contrato e a sua execução eram do seu pleno conhecimento e a factura estava em seu poder, quando do julgamento, como disse no art.º 5.º da petição inicial da revisão, embora, depois e incoerentemente, viesse dizer, no requerimento de fls. 12, não possuir os novos elementos à data do julgamento. Assim, falta, no presente caso, o pressuposto legal da descoberta de novos factos ou elementos de prova que justifique a quebra do caso julgado. Acresce que a hipótese não é de evidente e clamorosa injustiça reclamante de providência de espécie, como a da chamada de atenção do Ministério Público para o caso.

O extenso relato feito mostra as contradições do requerente Pereira consigo mesmo e com o denunciante Rocha e as incoerências deste designadamente com a «restituição completa em 7 de Fevereiro de 1946» que afirmou na audiência

de julgamento, como consta da sentença condenatória. E, como se já disse, a factura apresentada com o requerimento da revisão e que ficou a fls. 5 é datada desse dia 7 de Fevereiro de 1946, tem um selo fiscal inutilizado com essa data e é de «Vendas a dinheiro». O agora requerente, depois da denúncia, que foi em 17 de Outubro de 1945 e já depois de haver confessado a dissipação denunciada, pagou os tubos de latão. Mas isso, como se viu, foi tomado em conta na sentença cuja revisão requer.

O requerente não explicou satisfatoriamente a razão por que, quando já tinha vinte e sete anos de idade e era casado, confessara perante um Juiz de direito, haver recebido os tubos para promover a sua venda e ter gasto a importância em proveito próprio.

As últimas declarações do denunciante contrariam manifestamente o que declarara no corpo de delicto em julgamento e nem sequer se ajustam ao alegado pelo requerente, que até dá esse declarante como estranho ao negócio. Tais declarações devem ser resultantes do referido aspecto moral, de se querer empregar o requerente como funcionário do Estado, e isso com esquecimento de que a função pública só convém a pessoas probas e não a quem deva a carência de cadastro criminal à piedade alheia. E não é raro, os queixosos depois de indemnizados, desinteressarem-se da punição dos delinquentes e até procurarem evitá-la. Mas a acção penal e o castigo dos criminosos, com os seus efeitos legais são de interesse público e não podem ficar à mercê das conveniências particulares.

O dizer a factura que é de «Vendas a dinheiro» é contrariado por tudo o que consta dos autos, que fixa autenticamente o contrato em época muito anterior à da data da factura, visto serem mais velhos do que esta três meses e meio e desde o início tratarem desse negócio como concluído.

O que depuseram as testemunhas também não pode basear qualquer presunção séria de erro judiciário: uma nada sabe quanto à transacção comercial e o que, a esse respeito, a outra diz refere-se a pessoa indeterminável.

Pelo exposto, não havendo novos factos ou elementos de prova que constituam presunção grave da inocência do requerente, é-lhe negada a revisão requerida.

Imposto de justiça, mínimo.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1951 — *A. Cruz Alvura. Lencastre da Veiga.* (Vendo: Entendi que a expressão «novos factos ou elementos de prova», tal como se contém no n.º 4 do art.º 673.º do Código de Processo Penal, não compreende apenas factos novos ou elementos novos de prova de que o requerente da revisão teve conhecimento após o julgamento, mas quaisquer factos ou elementos que, embora dele conhecidos quando esse julgamento teve lugar, não foram, contudo, conhecidos no processo, por os não terem revelado nem o corpo de delicto, nem o plenário; esta foi a orientação unânime adoptada no Acórdão deste Supremo Tribunal de 18 de Maio de 1940, com pleno aplauso da Revista dos Tribunais (58.º, 152).

Este critério não é contrariado pelo parágrafo 1.º do art.º 678.º do Código

de Processo Penal, estabelecendo que o requerente da revisão só poderá indicar novas testemunhas quando justifique que ignorava a sua existência ao tempo do julgamento ou que estiveram impossibilitados de depor, pois a lei a nosso ver, teve especialmente, em vista evitar a repetição de inquirição de testemunhas, sobretudo em processos como são os de maior importância, em que os depoimentos não são escritos no julgamento, tolhendo ela, assim abusos e sofismas que apenas podiam ser tendentes a afectar sem base séria, a autoridade do caso julgado. Isto sem embargo de o Juiz, no processo de revisão, poder ordenar todas as diligências que entenda para esclarecimento da verdade, podendo, portanto, inquirir, testemunhas, já antes ouvidas — o que se mostra do corpo desse art.º 678.º e do seu § 2.º; como do § único do art.º 681.º; o mesmo pode o Supremo ordenar se faça (parágrafo 1.º do art.º 682.º).

Quanto ao que sucede em processo cível para a revisão de sentença, baseada em *documento novo* (n.º 3.º do art.º 771.º do Código vigente e igual número do art.º 148.º do Código de 1876), trata-se de matéria cível de menor melindre que a criminal e que, aliás, não pode ser seguida por analogia por o Código de Processo Penal ter regulado o assunto por forma expressa, não havendo, pois, caso omissio para se recorrer ao processo cível (parágrafo único do art.º 1.º do mesmo Código); e sucede que a revisão de sentenças penais tem, pela sua própria natureza, sido sempre regulada em lei ou preceito especial, como se mostra, além do disposto no Código de Processo Penal, dos art.º 1.263.º, 1.264.º, 1.265.º e 1.268.º da Novíssima Reforma Judiciário, do Decreto de 27 de Fevereiro de 1945 e da lei de 3 de Abril de 1896.

Exigindo a lei (dito n.º 4.º do art.º 673) para se admitir a revisão, a existência de graves presunções da inocência do acusado «esta restrição impõe, por si, à evidência, a máxima circumspecção na decisão a tomar, independentemente de serem ou não conhecidos do requerente da revisão, à data do julgamento, certos factos ou elementos, nos quais apoiou o seu pedido, mas, tendo-se, primordialmente, em atenção que um inocente ou quem tiver a seu favor essas graves presunções, deve ter meio próprio de impetrar a sua reabilitação, invocando prova que não tenha sido conhecida no processo, distinção única que resulta do mesmo n.º 4 desse art.º 673.º.

Nesta orientação votei se concedesse a revisão, tendo, sobretudo em vista o documento de fls. 5, e as circunstanciadas declarações do queixoso, combinadas com outros elementos do processo, cujo julgamento fora à revelia).

Rocha Ferreira (Vencido pelos mesmos fundamentos). *Pedro de Albuquerque* (Vencido pelos mesmos fundamentos). *Raul Duque* (Vencido pelos mesmos fundamentos). *Roberto Martins*, *Artur A. Ribeiro* (Vencido pelas razões do voto do Conselheiro Lencastre). *Campelo de Andrade* — *José de Abreu Coutinho* — *Álvaro Ponçes* — *A. Bartolo* (Vencido pelas razões do voto do Juiz Lencastre). *Jaime de Almeida Ribeiro* — *Bordalo e Sá*. Tem voto de conformidade do Ex.º Juiz Conselheiro Dr. António de Magalhães de Barros que não assina por não estar presente. *A. Cruz Alvora*.

ANOTAÇÃO

1. O presente Acórdão do S. T. J. marca uma orientação tão perigosa no sentido de fixar uma interpretação jurisprudencial da revisão em processo criminal, que não pode deixar de chamar-se para ele a atenção, e fazer votos para que, de futuro, a doutrina que foi defendida nos votos dos vencidos encontre a maioria necessária para vingar. Supomos que o proclamado predomínio do interesse público no direito e processo criminais, por mal compreendido, é o responsável por algumas inesperadas decisões que têm merecido a aprovação do S. T. J. Tudo resultante de uma apressada aplicação de princípios que não comportam as conclusões que se lhes pretendem imputar. Encontramos reflexo disto quer na legislação, quer na jurisprudência, domínios ambos que deviam ficar sempre a salvo de precipitados entendimentos e generalizações: lembramos, quanto ao primeiro, a nova redacção do art.º 435.º do Cód. P. Pen. (dec. n.º 36.387, de 1-7-47), a qual não permite o interrogatório directo das testemunhas produzidas pelo representante da parte contrária, disposição que parece ter querido dividir as testemunhas em duas espécies — de acusar e de defender —, em vez de todas deporem sobre a verdade; quanto ao segundo, lembramos o recente Assento de 4 de Maio de 1950 (in «O DIREITO», 1950, pág. 207), segundo o qual «no recurso penal, embora só interposto pelo réu, pode o tribunal agravar a pena».

2. O mecanismo lógico seguido pelo Supremo no mencionado Assento tem até interesse para apreciar o presente acórdão, pelo seguinte: é que, sendo os recursos penais processados

como os agravos cíveis, por expressa disposição do art.º 649.º, o Supremo não se sentiu obrigado a assentar precisamente o contrário do que concluiu, como lhe impunha o mecanismo do agravo em processo cível, que não consente o julgamento além do pedido do recorrente; mas no Acórdão presente, estando a revisão expressamente regulada no Cód. P. Pen., art.ºs 673.º e sgs., sentiu-se, todavia, autorizado a basear as suas conclusões precisamente no que se dispõe no Cód. P. Civil para a revisão em processo civil. Ora isto revela uma grande confusão sobre o disposto no § único do art.º 1.º do Cód. P. Pen.: as disposições do processo civil aplicam-se quando o processo penal for omissivo e não tiver um preceito que possa ser aplicado por analogia. Ora, no caso presente e ao contrário do que se passava com a matéria do Assento, nem sequer se verifica a primeira circunstância, porque o Cód. P. Pen. regulou expressamente, e em bases diferentes do Cód. P. Civil, a revisão. Por isso, é ilegítimo fundamentar a conclusão jurídica do Acórdão precisamente num entendimento do Cód. P. Pen. alcançado pelo que dizem os art.ºs 771.º, n.º 3.º, e 772.º, al. b), do Cód. P. Civil: os documentos e factos a fundamentar o pedido de revisão têm de ser novos e de que a parte requerente não dispusesse nem tivesse conhecimento na altura própria do processo.

3. Além do mais, ficou por dizer

claramente quando é que era a altura própria do processo, tudo porque o Acórdão interpretou o recurso de revisão na mesma base que parece ter orientado a disposição legal que proíbe o interrogatório directo das testemunhas pelo representante da

parte contrária à que as tiver produzido: há testemunhas de acusar e de defender, como há, portanto, factos que têm de ser alegados pela acusação e factos que têm de ser alegados pela defesa. Ora, uma coisa é o problema de saber como e em que circunstâncias deve o réu deduzir a sua defesa, e outra averiguar se existe um facto novo ou nova prova sobre factos velhos que não tenham sido apreciados no processo e constituam graves presunções da inocência do acusado. Quando a lei, no n.º 4 do art.º 673.º, estabeleceu este pressuposto para a concessão da revisão, tratou de definir apenas a causa, juridicamente relevante, do pedido. Que nada tem que ver com isso a circunstância de o réu ter conhecido o facto antes do julgamento e a tempo de o alegar na sua defesa resulta muito simplesmente da circunstância de o pedido de revisão poder ser feito quer pelo directamente interessado, quer pelo Ministério Público (art.º 675.º). Daqui resulta que se o pedido tivesse sido formulado pelo M. P., o S. T. J. não teria certamente arvorado em princípio que é limite ao pedido de revisão a circunstância de o réu ter conhecido o facto a tempo de o alegar na sua defesa. O que tudo muito bem se compreende, porque não há testemunhas de acusar nem testemunhas de defender, nem factos que apenas interessem ou devam ser alegados pela acusação ou pela defesa, e porque na instrução, «devem efectuar-se não só as diligências conducentes a provar a culpabilidade dos arguidos, mas também aquelas que possam concorrer para de-

monstrar a sua inocência e irresponsabilidade», como diz a lei. De maneira que o Supremo, cabendo o ónus de alegar tanto ao M. P. como ao réu, precisava, para fundamentar devidamente a sua posição, de ter dito quando é que era a altura própria do processo, que ambos teriam desaproveitado.

4. Por tudo se torna claro que a novidade suposta no Cód. P. Pen. para admitir a revisão, nada tem que ver com a altura em que o réu teve conhecimento do facto ou da prova: o perigo de se abusar da revisão, invocando todo e qualquer facto que se tenha omitido, propositadamente ou por lhe ignorar a importância, está anulado precisamente pela circunstância de se exigir que constitua grave presunção de inocência do réu, o que desde logo torna pouco provável que tenha sido propositadamente omitido; é de si evidente que, havendo grave presunção de inocência do réu, não há-de ser a circunstância do momento do conhecimento que impedirá a proclamação dessa inocência. Mais racional e de acordo com o sistema da lei estava, portanto, a orientação traçada no Acórdão de 18 de Maio de 1940 (Rev. dos Trib., 58, pág. 152), muito a propósito lembrado pelo senhor Conselheiro Lencastre da Veiga, no seu fundamentado voto de vencido, ao considerar novos aquele facto ou prova cujo conhecimento não foi levado ao processo, por não os terem revelado nem a instrução nem o julgamento.

Adriano Moreira